



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.728556/2018-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.521 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** CEMUB CENTRO MEDICO DE URGENCIA DE BOA VIAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 30/06/2014 a 30/09/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO TEMPESTIVO. JUNTADA DE RASCUNHO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Evidenciado que não foi realizado protocolo tempestivo do recurso, mas, apenas, a juntada de documentos na situação “rascunho”, com posterior exclusão do sistema, não deve ser conhecido o recurso voluntário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 30/06/2014 a 30/09/2016

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Tendo vista que o lançamento de CSLL, PIS e COFINS decorreu dos mesmos fatos e das mesmas provas, as conclusões com relação ao IRPJ são igualmente aplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins. A exigência se refere à insuficiência de recolhimento dos referidos tributos na sistemática do lucro presumido.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (i) ausência de nulidade por não verificação das hipóteses previstas no Decreto n.º 70.235/72; (ii) inexistência de previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública; e (iii) aplicação da multa qualificada de 150%, tendo em vista a existência de sonegação e fraude, em razão da retificação da DCTF, para declarar supostos créditos para a quitação das importâncias devidas, ciente de que não servem para tal fim.

A mensagem com acesso ao acórdão recorrido foi enviada à Caixa Postal do sujeito passivo, que efetuou a correspondente consulta. Posteriormente, foi emitido termo de preempção, em razão de suposto transcurso do prazo regulamentar de 30 dias sem a interposição do correspondente recurso voluntário, bem como a correspondente carta cobrança.

Intimado da carta cobrança, o sujeito passivo peticionou nos autos, sustentando que interpôs tempestivamente, o recurso voluntário ao CARF. E, em anexo, apresentou o referido recurso, alegando, em resumo, a ausência de dolo a justificar a qualificação da multa de ofício.

Remetidos os autos ao CARF, foi proferida a resolução, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique, em suma, se foi protocolado o recurso voluntário, conforme alegado pelo sujeito passivo e, se sim, se o recurso foi tempestivo.

Sobreveio a informação da Receita Federal do Brasil, afirmando que não foi protocolado tempestivamente o recurso voluntário. Intimado, o sujeito passivo não se manifestou sobre o resultado da diligência.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 06.05.2019, consultou o referido documento em 07.05.2019.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

No presente caso, portanto, o prazo para interposição do recurso voluntário findou em 06.06.2019, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. No entanto, as informações prestadas pela Receita Federal, em atendimento à resolução formulada por esta 1ª Turma, da 3ª Câmara da 1ª Seção, são claras no sentido de que não houve protocolo tempestivo do referido recurso, mas, apenas, a juntada de documentos na situação “rascunho”, com posterior exclusão do sistema.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic